



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073866-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante LUCIANO PEREIRA DA CRUZ e Paciente SARAH FRANCISCA DE JESUS MARCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da Impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.848

Habeas Corpus nº 2073866-36.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – Decrim 9ª RAJ

Impetrantes: Luciano Pereira da Cruz (OAB/SP nº 282.340)

Mariana Alves Pereira da Cruz (OAB/SP nº 282.353)

Paciente: Sarah Francisca de Jesus Marchi

HABEAS CORPUS – Execução Criminal – Pedido de prisão domiciliar – Impossibilidade de conhecimento – Via eleita inadequada - Questões a serem discutidas em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que a Paciente, em execução da pena, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que indeferiu a concessão de prisão albergue domiciliar. Menciona-se que a Paciente é primária, de bons antecedentes, e sempre exerceu atividade laboral lícita. Possui uma filha menor, que está sob os cuidados de sua “tia Selma”, que trabalha diariamente. Aduz que a Paciente é mãe solteira e é a única responsável pelos cuidados da menor, uma vez que o genitor de sua filha também se encontra segregado de liberdade. Sustenta, assim, que é possível a aplicação analógica do art. 117, III, da Lei de Execuções Penais ou art. 318, III e V, do Código de Processo Penal, com o fim de observar o melhor interesse da criança. Argumenta que o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, o C. STF concedeu a ordem para determinar a prisão domiciliar a todas as mulheres presas, mães de crianças e deficientes.

Requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar. No mérito, busca a concessão da ordem para ratificação da liminar, de forma que a Paciente possa cumprir a pena em prisão domiciliar, mediante imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/23).

A liminar foi indeferida às fls. 173/175 e as informações foram prestadas (fls. 178/179).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento da Impetração, e, caso conhecida, pela **denegação** da ordem (fls. 183/198).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Conforme se observa, a Paciente, em cumprimento de pena, requer a concessão de prisão domiciliar.

A medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “O *habeas corpus* não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas

Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba
Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara
Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U.
Voto n. 9.229).

Da mesma forma entende o Colendo Superior Tribunal
de Justiça:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a
obtenção de benefícios relativos à execução da
reprimenda, tendo em vista a incabível dilação
probatória que se faria necessária ao exame da presença
dos requisitos exigidos para a concessão das benesses
legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas
Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003
DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos
estreitos limites do remédio constitucional.

No mais, apenas para que não fique sem registro, anoto
que a sentenciada cumpre a reprimenda de **05 anos de reclusão**, atualmente em
regime fechado, pela prática do delito de **tráfico de drogas**. Esta cumpriu 04 meses
e 20 dias de prisão preventiva e, aos 19/02/2016, lhe foi deferida liberdade
provisória. Então, em 03/05/2024, a Paciente foi presa por conta de sentença
definitiva. O término de cumprimento da pena está previsto para 12/12/2028 (fls.
47/48 – Autos de origem¹).

A Paciente comprovou possuir uma filha, que

¹ Autos nº 0002202-05.2024.8.26.0520.

completará, nesse ano de 2025, 15 anos de idade (fls. 80 – autos de origem).

Neste ponto, destaca-se que o artigo 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal, prevê a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar para o agente que é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos ou com deficiência (inciso III) e para a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (inciso V).

No caso dos autos, a Paciente está presa por conta de sentença definitiva, e sua filha é maior de 12 anos de idade.

Outrossim, o art. 117 da Lei de Execuções Penais prevê:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante”

Como se vê, a Paciente, que cumpre pena em regime aberto, também não cumpre os requisitos previstos em tal dispositivo.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal na r. decisão impugnada, salientando-se, ainda, que a adolescente está sob os cuidados da tia, não havendo prova de que permaneceria ao desamparo, caso não fossem dispensados os cuidados da Paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da**
Impetração.

Ely Amioka

Relatora